



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10932.000021/2006-61  
**Recurso n°** 160.285 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.510  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
- Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria  
contida na impugnação.

FALTA DE RECOLHIMENTO - Não comprovado o  
recolhimento do IRF, retido dos seus beneficiários e declarado  
apenas em DIRF, mantém-se o lançamento.

Preliminar rejeitada.

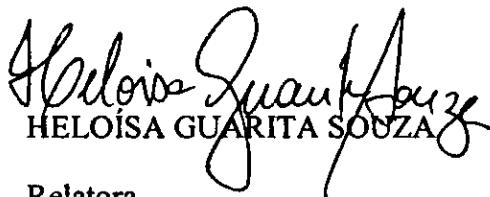
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e,  
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

*gel*  
*AP2*

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 20/30) lavrado contra a contribuinte INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.155.385/0001-29, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 420.596,06, em 06.03.2006, por suposta falta de recolhimento de IRF em pagamentos feitos sobre trabalho assalariado, sobre trabalho sem vínculo empregatício, durante os anos-calendários de 2001, 2002 e 2003.

Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 19, esclarece que tais valores foram declarados em DIRF, mas não o foram em DCTF, não tendo sido recolhidos, total ou parcialmente. Dessa forma, caracterizando-se que houve a retenção de tais valores dos beneficiários dos pagamentos feitos pela contribuinte, na qualidade de responsável tributária, e o seu não repasse aos cofres públicos, foi formulada representação fiscal para fins penais.

De qualquer modo, não houve qualificação da multa de ofício.

Intimada pessoalmente em 22.03.2006 (fls. 26), a Contribuinte apresentou sua impugnação, em 24.04.2006 (fls. 38/52), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 61/62):

### ***“II – DO DIREITO***

#### ***DAS PRELIMINARES***

*4. Ocorre que, surpreendentemente, e por acaso, foi-se constatado a existência do referido Auto de Infração lavrado contra a Impugnante por consequência da apuração final de valores em aberto nas DIRFs. referentes às diversas competências dos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, cujo termo de encerramento da representação fiscal foi tomado ciência por terceiros que, se quer, praticaram único ato no curso do procedimento fiscal, tampouco tinham procuração para o fim específico.*

*5. Esclareça-se que, a Impugnante sempre esteve atenta aos chamados das autoridades fazendárias, e jamais se negou em honrar os compromissos de sua obrigação; entretanto, o encerramento do referido procedimento fiscal se deu à revelia daqueles constituídos na qualidade de procuradores para os fins específicos, vez que os documentos apresentados naquela ocasião, salvo engano, não foram apreciados devidamente, se não, vejamos os DARFs., em anexos, devidamente pagos referentes aos períodos de apuração de 10 a 12/2002; e, 10/2003 e 12/2003, que não foram compensados na conciliação entre as DIRFs. e os DARFs. das competências pertinentes; razão pela qual, desde já, se requer a impugnação do referido r. Auto de Infração. (negrejou-se)*



6. Ademais, a maior oportunidade para melhor decisão tanto para a apuração final das diferenças quanto para o pagamento do débito foi prejudicada, vez que só a algumas horas do vencimento do prazo para pagar ou apresentar impugnação ao Auto de Infração, a Impugnante tomou conhecimento e teve acesso restrito aos autos e à r. Representação Fiscal já formalizada, fato que a coloca, juntamente aos seus representantes, em posição de total desconforto.

### **DO MÉRITO**

7. Como já mencionado, no trâmite da apuração das diferenças entre DIRFs. e DARFs. dos referidos períodos, alguns recolhimentos não foram considerados, quais sejam, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 10/2003 e 12/2003 (docs. 03 a 10), motivo que por si só, também, justifica a impugnação do r. Auto de Infração.

8. Com efeito, face à improcedência e à insubsistência do lançamento efetivado, pela falta de comunicação do encerramento à Impugnante ou aos seus procuradores, que vinham assistindo o caso em tela, desde o nascedouro do procedimento fiscal; pelo cerceamento do direito da Impugnante pagar o débito em tempo razoável; e pela desconsideração dos créditos constantes nos DARFs. em anexos; o Auto de Infração não pode prosperar, ficando este desde já impugnado.

9. Nobre julgador, como já devidamente demonstradas, estas são as divergências que justificam a discordância do r. Auto de Infração, razões pelas quais reitera-se o pedido de impugnação, pois, tanto este quando lavrado pelo agente fiscal quanto a cobrança, para ter eficácia, devem ocorrer revestidos de liquidez, clareza e certeza, observadas as formalidades de praxe.

Assim, diante do exposto, requer o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, declarando-se, por conseqüência, o **CANCELAMENTO** do respeitoso **AUTO DE INFRAÇÃO**, por ser medida pura razoabilidade."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, cancelando-se parte dos créditos tributários lançados, pelos seguintes fundamentos (fls. 65):

*"Compulsando-se os documentos mencionados, nota-se que os pagamentos foram considerados pela fiscalização, porém para extinção de débitos de período de apuração mais antigos, em cada ano-calendário (demonstrativo de fls. 15).*

*Assim, retifica-se o lançamento para que seja observada a necessária vinculação dos pagamentos localizados aos respectivos períodos de apuração, da forma como identificados nas correspondentes guias de recolhimento."*

Trata-se do acórdão n.º 05-15.396, de 24.11.2006 (fls. 59/67), cuja ementa consigna (fls. 59/60):

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*



*Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,  
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,  
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,  
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002,  
30/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 30/09/2003, 31/10/2003,  
30/11/2003, 31/12/2003*

**INTIMAÇÃO PESSOAL.**

*No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, considera-se válida a intimação pessoal provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.*

**PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO. NÃO CABIMENTO.**

*Após a ciência do lançamento, a contribuinte tem o prazo de trinta dias para vistas do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentação de impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*Demonstrada a disponibilidade dos autos na repartição desde a formalização da exigência, não há como se atribuir à Administração o ônus da demora da contribuinte em tomar vistas do processo.*

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Afasta-se a hipótese de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das causas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,  
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,  
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,  
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002,  
30/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 30/09/2003, 31/10/2003,  
30/11/2003, 31/12/2003*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda retido e não recolhido.*

*Retifica-se o lançamento para que seja observada a necessária vinculação dos pagamentos localizados aos respectivos períodos de apuração.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Intimado de tal conclusão, por AR, em 15.05.2006 (fls. 70), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 14.06.2006 (fls. 71/86), em que alega:



a) nulidade da decisão de primeira instância na parte em que manteve o saldo remanescente do suposto valor devido, por falta de fundamentação legal, especialmente na parte em que dispensou parte do crédito tributário;

b) ausência da busca da verdade material, em função de haver certa dubiedade na caracterização do crime de apropriação indébita e por não ter o Fisco esgotado todas as diligências necessárias a comprovar a falta de recolhimento do IRF lançado;

c) não haveria falta de recolhimento do IRF porque o contribuinte teria apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, ressaltando que não está obrigado à apresentação da DCTF por se tratar de pessoa jurídica optante do SIMPLES.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, está dispensado, nos termos do ADI RFB n° 9, de 05.06.2007.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está dispensada a sua garantia, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007. Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria a ser aqui enfrentada é exclusivamente de prova. A Recorrente foi autuada por suposta falta de recolhimento total ou parcial de IRF, declarado em DIRF, mas não em DCTF.

Preliminarmente, a Recorrente argüi a nulidade parcial da decisão de primeira instância por falta de fundamentação. Não prospera tal nulidade. A uma porque não é possível se ter uma nulidade parcial de uma decisão administrativa, pois se trata de um vício que afeta o âmago, a essência do ato administrativo. Ou ele é nulo como um todo, ou não é; ou se presta como elemento de decisão, ou não. A duas porque está o acórdão de primeira instância detalhadamente fundamentado, não havendo qualquer prejuízo à defesa da contribuinte. Basta ver que seu voto – que corresponde exatamente à fundamentação das razões de decidir - está expresso em quatro laudas. Rejeito, portanto, a preliminar.

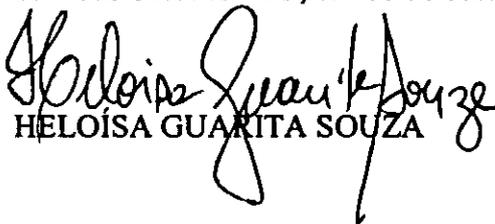
No mérito, a Recorrente não alega nada de concreto, capaz de derruir a infração lhe imputada - falta de recolhimento do IRF retido. Ressalto, inclusive, que, em momento algum, ao longo dos autos, a Contribuinte trouxe aos autos qualquer prova, ou ao menos indício da efetivação de tais recolhimentos.

O fato de não estar obrigada à apresentação da DCTF em nada influencia o presente julgamento, uma vez que o motivo da autuação não passou por esse fato. Estando ou não obrigada a apresentar a DCTF, a questão é que o IRF retido pela Recorrente deveria ter sido recolhido, cuja prova não veio aos autos até o momento.

Também não lhe aproveita os argumentos quanto à dubiedade da autuação e da caracterização do crime de apropriação indébita. Trata-se essa de uma questão de índole penal, que não cabe ser definida na instância administrativa, uma vez que a autuação já veio, apenas, com a multa de ofício normal, de 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA